



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309655

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2392955-06.2024.8.26.0000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

PROCESSO DE ORIGEM N. 1004489-16.2024.8.26.0360

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2392955-06.2024.8.26.0000

PARTE AGRAVANTE: RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS

PARTE AGRAVADA: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.238

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente com o objetivo de obstar interrupção no fornecimento de energia elétrica – Juízo de origem que indeferiu a tutela e concedeu prazo de cinco dias para emenda da petição exordial, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC – Recurso da parte requerente – Não conhecimento – Superveniência de sentença que extinguiu o processo sem enfrentamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, e 303, § 6º, ambos do Código de Processo Civil – Recurso prejudicado – Perda de objeto – Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo – RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RITA MARIA SOUZA GONÇALVES DIAS** contra a r. decisão às fls. 78 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo* indeferiu pedido de tutela cautelar antecedente para que fosse obstada a interrupção do fornecimento de energia elétrica em imóvel de propriedade da autora, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“A parte autora não nega o inadimplemento das contas de energia elétrica.

E, como se vê, o fato apontado como razão do não pagamento (situação financeira agravada pelo furto de sacas de café) não pode ser imputado à parte demandada.

De mais a mais, a despeito dos fundamentos trazidos pela parte autora, verifico que não explora serviço público essencial. Em análise não exauriente, também não se verifica a obrigação da parte ré em aceitar o parcelamento nos moldes apresentadas pela autora.

Aliás, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica encontra amparo no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência cautelar”.

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção sem resolução de mérito.

3. INTIMEM-SE”.

Inconformada, recorre a demandante, sustentando, em síntese, que tem conhecimento sobre o entendimento jurisprudencial que admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de faturas de energia elétrica vencidas após a impetração do pedido de recuperação judicial, mas *“o processo não pode estar fundamentado numa interpretação atomística do direito, desassociada de uma visão sistêmica, sob pena de se referendar o cometimento de arbitrariedades”*.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para proibir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60 dias.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal pleiteada.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 86/88).

Sem contraminuta.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

O presente agravo encontra-se prejudicado, não permitindo enfrentamento do mérito do recurso.

Consoante consulta aos autos de origem (1004489-16.2024.8.26.0360) por meio do sistema *e-SAJ*, verifica-se que foi proferida sentença por meio da qual o douto Juízo *a quo* extinguiu o feito sem enfrentamento do mérito nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Rita Maria Souza Gonçalves Dias – Em Recuperação Judicial, promoveu a pretende tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente contra Companhia Jaguari de Energia S/A.A tutela foi indeferida e a parte autora foi initmada (sic) para aditar a inicial (fls. 78).

Até o momento, não houve o aditamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, X, e art. 303, § 6º, ambos do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, sendo que a exigibilidade da verba sucumbencial ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

*Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016)”.
Com efeito, diante do decreto terminativo prolatado na origem que, em*

juízo exauriente e ante o não atendimento da determinação de emenda, pôs fim ao pedido de tutela cautelar antecedente, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Em caso análogo, adotando idêntico entendimento ao ora exposto, eis precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELA ANTECEDENTE. Decisão que concedeu prazo de cinco dias para a emenda da inicial. Pretensão de reforma. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida sentença de extinção do processo. Perda superveniente do objeto do recurso. RECURSO PREJUDICADO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222228-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator